



**RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES**

**C.G.C (MF) 08.113.466/0001-05**

*Rua Soriano Filho, nº 17 – Fone (084) 532-2052*

**Lei Nº 370/2001**

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJES/RN,**

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - O orçamento do Município de Lajes, relativo ao exercício de 2002, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, Inciso 2º da Constituição Federal, compreendendo:

- I** – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II** – a estrutura e organização do orçamento;
- III** – as diretrizes para elaboração e execução do orçamento do município e suas alterações;
- IV** – as diretrizes específicas dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- V** – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI** – as disposições relativas a dívida pública municipal;
- VII** – as disposições relativas a precatórios judiciais;
- VIII** – as disposições gerais.

## CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**Art. 2º** - As despesas com Serviços de Terceiros e Encargos, no exercício de 2002 não poderão exceder o percentual da receita corrente líquida apurada no exercício de 1999 em relação à despesa efetivamente realizada, nessa dotação naquele exercício.

**Parágrafo Único** – A previsão de gastos que trata este artigo, será aplicada a cada um dos poderes na mesma proporção verificada no exercício de 1999, em relação à dotação de serviços de terceiros e encargos.

**Art. 3º** - As programações prioritárias para o exercício deverá ser compatível com o Plano Plurianual (PPA) contemplando as seguintes prioridades:

I – aumentar a capacidade de investimento do Município e incrementar a arrecadação;

II – melhorar e dinamizar a infra-estrutura urbana da cidade;

III – modernizar a administração municipal

IV – implementar políticas de recuperação de perdas salariais dos servidores públicos

## CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

**Art. 4º** - O Projeto de Lei Orçamentária Anual, que o Poder executivo encaminhará ao Poder Legislativo, será composto de:

I – mensagem;

II – Projeto de Lei

**Art. 5º** - O orçamento Fiscal destinará recursos através de programas específicos, que compõem o orçamento de Investimentos.

**Art. 6º** - Deverão acompanhar o Projeto de Lei Orçamentária, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I – evolução da receita e da despesa de que trata o art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64;

- II – receita por fonte de recursos;
- III – sumário geral da receita por fonte de recursos e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por funções e órgãos do governo;
- IV – demonstrativo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão e função;
- V – resumo geral das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente por fonte de recursos;
- VI – demonstrativos das receitas e despesas, seguindo as categorias econômicas;
- VII – programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, da Constituição Federal);
- VIII – demonstração dos projetos/atividades por órgão e unidade;
- IX – demonstrativo da despesa por função;
- X – compatibilização do orçamento com a lei de Diretrizes

#### Orçamentária (LDO)

**Art. 7º** - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação com a respectiva dotação detalhada, a seguir especificados:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – juros e encargos da dívida;
- III – outras despesas correntes;
- IV – investimentos;
- V – inversões financeiras;
- VI – amortização da dívida;
- VII – outras despesas de capital.

**Parágrafo Único** – As despesas e as receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social serão apresentados de forma sintética, evidenciando o “déficit ou superávit” correntes e o total de cada um dos orçamentos.

### CAPÍTULO III

#### DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

**Art. 8º** - O poder Legislativo remeterá à Secretária Municipal de Administração, sua proposta orçamentária até o dia 10 de Setembro de 2001, para fins de ajustamento e consolidação.

**Art. 9º** - A Reserva de Contingência não poderá ser superior a 10% (dez por cento) da receita corrente líquida, apurada na forma do Inciso III, do art. 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, tendo como mês de referência junho de 2001, destinada:

- I – a abertura de créditos suplementares e especiais;

II – as atendimento de previstos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos

**Art. 10** – É obrigatória a destinação de recursos para compor a contra partida de transferências voluntárias de no mínimo 10% (dez por cento) do valor previsto.

**Art. 11** – Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – incluído projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

**Art 12** – Na programação de investimentos, serão observadas as seguintes normas:

I – os projetos já iniciados terão preferência sobre os novos;

II – não poderão ser programadas e orçados novos projetos

a) que implique em paralisação de projetos prioritários em execução;

b) que não tenham sua viabilidade técnica, econômica e financeira previamente comprovada.

III – nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro pode ser iniciado sem a prévia inclusão no Plano Plurianual (PPA)

**Art. 13** – Não poderão ser destinados recursos para custear despesas com:

I – atividades e propaganda político-partidárias;

II – objetivos ou campanhas estranhas do Poder Público

III – pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Municipal por serviço de consultoria ou assistência técnica;

IV – auxílio a entidades com fins lucrativos

**Art. 14** – A Lei Orçamentária conterá dispositivo indicando que o Município aplicará não menos de:

I – 15% (quinze por cento) das receitas previstas na emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000, visando garantir a política de promoção e vigilância a saúde;

II – 25% (vinte e cinco por cento) das despesas de impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental e da educação pré-escolar.

#### CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

**Art. 15** – Os orçamentos fiscal e da seguridade social, compreenderão todos os órgãos mantidos pela Prefeitura Municipal.

**Art. 16** – O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações voltadas para as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará com os seguintes recursos:

I – das transferências da União relativas ao Sistema Único de Saúde (SUS);

II – recursos do próprio município, destinado a saúde e à assistência social;

III – de convênios celebrados com vista a sua execução

**Art. 17** – As subvenções sociais destinadas às entidades públicas e/ou privadas somente serão concedidas desde que comprovadamente preencham os requisitos estabelecidos no art. 12, § 3º e artigos 16 e 17 da Lei Nº 4320/64.

#### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES INERENTES AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 18** – na elaboração do Projeto de Lei orçamentária, as despesas com pessoal ativo e inativo e encargos sociais observarão o limite estabelecido na Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000.

#### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 19** – Todas as despesas relativas à Dívida Pública Municipal constarão da Lei Orçamentária.

#### CAPÍTULO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVA AOS PRECATÓRIOS JUDICIÁRIOS

**Art. 20** – As despesas com pagamento de precatórios judiciais da administração direta, correrão a conta de dotações consignadas no orçamento, com essa finalidade obedecendo ao que determina o art. 100 da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** – Os precatórios judiciais apresentados até 31 de julho de 2001, serão incluídos no orçamento através de relação especificando:

I – número do processo;

II – número do precatório;

III – data de expedição do precatório;

IV – nome do beneficiário, e;

V – valor do precatório a ser pago.

CAPÍTULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 21** – Na hipótese da necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir metas fiscais será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversão financeira” de cada poder.

§ 1º - na hipótese da ocorrência no disposto do *caput* deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante a tornar indispensável para empenho e movimentação financeira.

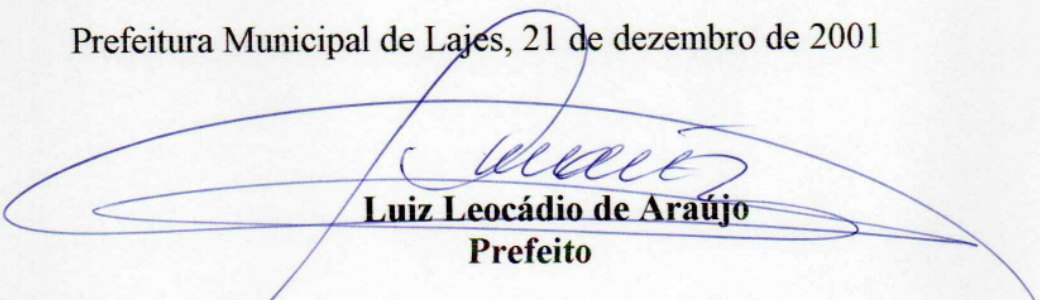
§ 2º - o chefe de cada Poder, com base na comunicação que trata o parágrafo anterior publicará ato estabelecendo os montantes de cada órgão, dos respectivos Poder terá como limite.

**Art. 22** – A entrega de recursos financeiros à Câmara Municipal, para fazer face às despesas previstas no art. 2º, § 5º, da Lei Complementar Nº 101/2000, será feita na razão de um doze avos da dotação de pessoal e encargos, consignada para custeio da Câmara Municipal, excluída a parcela ao pagamento do décimo terceiro salário.

**Art. 23** – Na hipótese de não aprovação da Lei Orçamentária para 2002, até 31 de dezembro de 2001, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar no exercício de 2002, 1/12 (um doze avos) por mês do valor do orçamento do exercício de 2001, até a aprovação definitiva da proposta de Lei Orçamentária para 2002.

**Art. 24** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lajes, 21 de dezembro de 2001

  
**Luiz Leocádio de Araújo**  
**Prefeito**